

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para proibir doações de pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato e permitir doações de pessoa jurídica a campanha eleitoral de um único partido político na mesma circunscrição.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2015, do Senador Romero Jucá, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para proibir doações de pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato e permitir doações de pessoa jurídica a campanha eleitoral de um único partido político na mesma circunscrição.

A proposição em pauta acrescenta o art. 24-A à Lei das Eleições para estabelecer a vedação de candidato às eleições receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito privado, mantida ainda a proibição de receber tal espécie de doação de pessoa jurídica de direito público, excetuados os recursos do fundo partidário e o acesso ao rádio e à televisão previsto na Constituição Federal.

Em decorrência dessa vedação, é proposta a modificação dos arts. 20 e 24 da Lei das Eleições, para suprimir desses dispositivos a previsão da doação de pessoas jurídicas diretamente aos candidatos a cargo eletivo.



Outrossim, a proposição em pauta acrescenta um art. 24-A à Lei das Eleições para estabelecer a vedação de candidato às eleições receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito privado, mantida ainda a proibição de receber tal espécie de doação de pessoa jurídica de direito público, excetuados os recursos do fundo partidário e o acesso ao rádio e à televisão previsto na Constituição Federal.

Por fim, está também se alterando o art. 81 da Lei das Eleições para estatuir que as pessoas jurídicas poderão realizar doações de campanha eleitoral diretamente apenas para um partido político em cada circunscrição eleitoral, vedada ainda contribuição diretamente para candidato.

Por fim, a proposição em tela preceitua que a lei que se pretende aprovar entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorrerem até um ano de sua vigência.

Em resumo, na justificação está posto que o presente projeto de lei pretende contribuir para o aperfeiçoamento de nosso regime de financiamento de campanhas eleitorais por meio da introdução de duas regras na legislação eleitoral e partidária: proibição de doações de campanha de pessoas jurídicas a candidatos a cargo eletivo e limitação das doações de pessoas jurídicas a apenas a um partido político na mesma circunscrição.

O PLS nº 127, de 2015, recebeu a Emenda nº 1-T, do Senador Tasso Jereissati, que pretende estabelecer a vedação de doações para campanhas eleitorais de pessoa jurídica, por si, suas coligadas ou controladas, que sejam beneficiárias de operações de financiamento junto a instituições financeiras oficiais e suas subsidiárias ou que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgãos ou empresas instituídas pelo poder público e suas subsidiárias, excluindo, entretanto, dessa vedação as doações no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observadas as limitações das doações de pessoa jurídica com relação ao respectivo faturamento bruto (2% do ano anterior à eleição).

A emenda em pauta, além do limite do faturamento bruto, adota também um teto de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para as doações de pessoas jurídicas.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Por outro lado, cabe ponderar que, entre a apresentação do PLS nº 127, em março de 2015, e o momento em que analisamos a matéria, um ano depois, sobrevieram fatos que nos levam a concluir pela prejudicialidade da proposição por haver perdido a oportunidade, nos termos previstos no art. 334, I, do RISF.

Com efeito, em primeiro lugar, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 17 de setembro de 2015, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650, em que decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos de lei que legitimam as contribuições e doações de pessoas jurídicas aos partidos políticos ou aos candidatos a cargos públicos.

Na sequência, a Presidente da República vetou os dispositivos legais que legitimavam e regulamentavam as doações de pessoas jurídicas aos partidos e candidatos e que constavam do projeto de lei que deu origem à Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que reformou legislação eleitoral e partidária, tendo o Congresso Nacional mantido esses vetos.

Ademais, a citada Lei nº 13.165, de 2015, procedeu a ampla alteração das regras referentes ao financiamento das campanhas eleitorais, inclusive com relação aos seus limites de arrecadação e gastos.

E ocorre que a razão de ser do PLS nº 127, de 2015, era exatamente a de regulamentar o financiamento de campanhas eleitorais, com foco na regulamentação das contribuições de pessoas jurídicas.



Essas as razões pelas quais em nosso entendimento a proposição em pauta restou prejudicada, razão pela qual opinamos pelo seu encaminhamento à Mesa, para que, na forma do § 1º do art. 334 do RISF, seja assim declarada pelo Presidente do Senado Federal.

Declarada prejudicada a proposição principal, o mesmo se aplicará à emenda à ela apresentada, de conformidade com o art. 301 da nossa Lei Interna.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2015, e da Emenda nº 1-T, a ele apresentada, à Mesa do Senado Federal, para que sejam declarados prejudicados, na forma dos arts. 301 e 334 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

